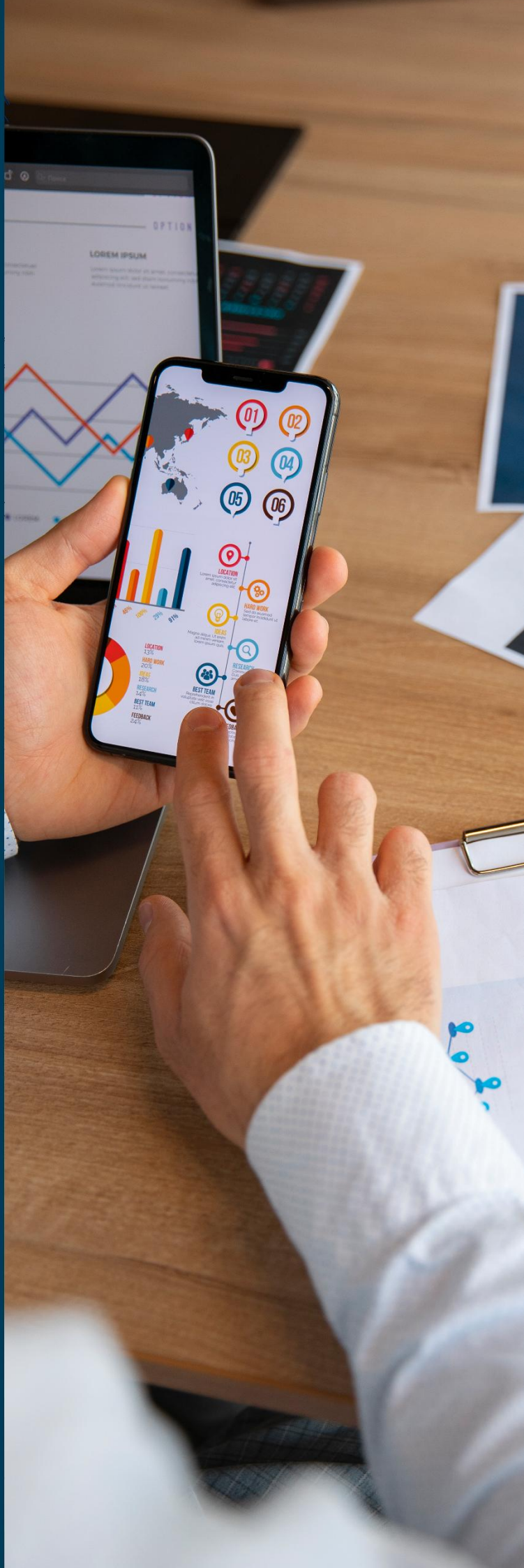
TORTORO MADUREIRA & RAGAZZI ADVOGADOS

Boletim Setorial Tributário

Nº 69 de novembro de 2026



Sumário

1. Legislação e Regulação

MEI - Ampliação do limite de receita bruta anual - Remissão de créditos de titularidade da União 4

Nanoempreendedor e ao microempreendedor individual - Hipóteses de dispensa de inscrição no CNPJ e de emissão de documentos fiscais eletrônicos..... 5

Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS - Combustíveis - Disposições 5

Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS - Imposto sobre Bens e Serviços - IBS - Declaração de Regimes Específicos - DeRE - Documentação técnica - Aprovação 6

Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS - Imposto sobre Bens e Serviços - IBS - Documentos fiscais - Documentação técnica..... 6

Imposto sobre Bens e Serviços - IBS - Documentos fiscais - Disposições 7

Combustíveis - Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS - Alíquotas - Cálculo da carga tributária 8

Microempreendedor Individual (MEI) - PGFN - Regularização de débitos inscritos em dívida da União - Transação tributária - Disposições 8

2. Temas em Destaque

Contribuintes com Selo Confia e Sintonia podem regularizar pendências sem multa de mora 9

Receita Federal prorroga prazo para adesão a editais de transação tributária até 30 de dezembro 11

3. Julgamentos Relevantes

ISS não integra base de cálculo do PIS e da Cofins 12

Imunidade de ITBI na integralização de capital vale também para empresas do setor imobiliário 14

Incompatibilidade da inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS 16

Contribuição previdenciária patronal e de terceiros - Adesão a regime de opção de compra de ações da companhia em que atua (*Stock Option Plan* - art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/1976) - Pretensão do Fisco Nacional em tributar o lucro obtido nessa aquisição como fruto de remuneração laboral - Impossibilidade - Operação de natureza mercantil 17

Este material é elaborado pelo time de ***Direito Tributário*** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.

1. Legislação e Regulação

MEI - Ampliação do limite de receita bruta anual - Remissão de créditos de titularidade da União

O Presidente da República sancionou a Lei Complementar nº 238, de 21 de outubro de 2026, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para atualizar o limite de receita bruta anual e o número de empregados do Microempreendedor Individual (MEI).

Por fim, concede remissão de créditos de titularidade da União de sua responsabilidade e dispõe sobre a aplicação da medida.

Publicada no Diário Oficial da União de 21.10.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada aqui

Ainda sobre esse mesmo tema, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editaram a Portaria Conjunta nº 740, de 22 de outubro de 2026, que disciplina a aplicação da remissão de créditos de titularidade da União de responsabilidade de microempreendedores individuais prevista na Lei Complementar nº 238, de 21 de outubro de 2026.

Publicada no Diário Oficial da União de 28.10.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada aqui

Nanoempreendedor e ao microempreendedor individual - Hipóteses de dispensa de inscrição no CNPJ e de emissão de documentos fiscais eletrônicos

O Presidente da República editou o Decreto nº 13.140 de 21 de outubro de 2026, que dispõe, no âmbito da União, sobre as hipóteses de dispensa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e de emissão de documentos fiscais eletrônicos aplicáveis ao nanoempreendedor e ao microempreendedor individual.

Publicado no Diário Oficial da União de 21.10.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada aqui

Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS - Combustíveis - Disposições

O Presidente da República editou o Decreto nº 13.133, de 9 de outubro de 2026, que delega competência ao Ministro de Estado da Fazenda para divulgar as alíquotas da Contribuição Social sobre Bens e Serviços incidentes sobre as operações com os combustíveis que especifica.

Publicado no Diário Oficial da União de 09.10.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada aqui

Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS - Imposto sobre Bens e Serviços - IBS - Declaração de Regimes Específicos - DeRE - Documentação técnica - Aprovação

A Subsecretária de Fiscalização da Receita Federal do Brasil (RFB), o Coordenador-Geral de Fiscalização (SUFI) , o Diretor-Executivo do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) e o Diretor de Informações Econômico-Fiscais do CGIBS editaram o Ato Técnico Conjunto nº 6, de 28 de setembro de 2026, que aprova a documentação técnica da Declaração de Regimes Específicos - DeRE, cujas especificações técnicas e regras de negócio aplicam-se à Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS e ao Imposto sobre Bens e Serviços - IBS

Publicado no Diário Oficial da União de 01.10.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada aqui

Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS - Imposto sobre Bens e Serviços - IBS - Documentos fiscais - Documentação técnica

A Subsecretária de Fiscalização da Receita Federal do Brasil (RFB), o Coordenador-Geral de Fiscalização (SUFI) , o Diretor-Executivo do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) e o Diretor de Informações Econômico-Fiscais do CGIBS editaram o Ato Técnico Conjunto nº 7, de 28 de setembro de 2026, que dispõe sobre a aprovação conjunta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB e do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CGIBS da documentação técnica dos documentos fiscais que especifica

Publicado no Diário Oficial da União de 01.10.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada aqui

Ainda sobre esse mesmo tema, a Subsecretária de Fiscalização da Receita Federal do Brasil (RFB), o Coordenador-Geral de Fiscalização (SUFI) , o Diretor-Executivo do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) e o Diretor de Informações Econômico-Fiscais do CGIBS editaram o Ato Técnico Conjunto nº 8, de 29 de setembro de 2026, para acessar a íntegra clique aqui

Imposto sobre Bens e Serviços - IBS - Documentos fiscais - Disposições

A Subsecretária de Fiscalização da Receita Federal do Brasil (RFB), o Coordenador-Geral de Fiscalização (SUFI) , o Diretor-Executivo do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) e o Diretor de Informações Econômico-Fiscais do CGIBS editaram o Ato Técnico Conjunto nº 10, de 28 de outubro de 2026, que dispõe sobre a aprovação conjunta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) da documentação técnica dos documentos fiscais que especifica.

Publicado no Diário Oficial da União de 29.10.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada aqui

Combustíveis - Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS - Alíquotas - Cálculo da carga tributária

O Ministro da Fazenda (MF) e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) editaram o Ato Técnico Conjunto nº 14 de 02 de setembro de 2026, que aprova a metodologia de cálculo da carga tributária para a fixação das alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS incidentes sobre os combustíveis sujeitos ao regime específico de que trata o art.172 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Publicado no Diário Oficial da União de 05.10.2026, a íntegra pode ser acessada aqui

Ainda sobre esse mesmo tema, o Ministro da Fazenda (MF) editou a Portaria nº 3.074, de 9 de outubro de 2026, que divulga as alíquotas da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS incidentes sobre operações com combustíveis, ainda que iniciadas no exterior.

Publicada no Diário Oficial da União de 09.10.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada aqui

Microempreendedor Individual (MEI) - PGFN - Regularização de débitos inscritos em dívida da União - Transação tributária - Disposições

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou a Portaria nº 2.970, de 29 de setembro de 2026, que divulga possibilidade de regularização de débitos inscritos em dívida ativa da União por adesão à proposta de transação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de modalidade de transação de pequeno valor, de débitos consolidados de até cinco salários mínimos, inscritos em face de Microempreendedor Individual (MEI).

Publicada no Diário Oficial da União de 01.10.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada aqui

2. Temas em Destaque

Contribuintes com Selo Confia e Sintonia podem regularizar pendências sem multa de mora

Já está em vigor o programa que permite aos contribuintes com bom histórico de conformidade corrigirem erros e acertarem suas contas com a Receita Federal de forma mais simples e sem a multa de mora. Estabelecido pela Instrução Normativa RFB 2346/ 2026, em vez de aguardar uma fiscalização, o contribuinte tem a chance de se antecipar, confessar a dívida e pagá-la com condições facilitadas.

O benefício é destinado exclusivamente aos detentores do Selo Confia (programa de conformidade cooperativa) ou do Selo Sintonia (maior grau de conformidade) que receberem uma Comunicação para Autorregularização.

Recebi uma Comunicação. E agora?

O pontapé inicial é a Comunicação para Autorregularização, enviada pela Receita Federal. Nela, o órgão detalha os tributos, os períodos, os indícios de erros e o prazo de 60 dias para o contribuinte se manifestar.

Dentro desse prazo de 60 dias, o contribuinte deve confessar a dívida (por meio da declaração ou retificação) e escolher como pagar: à vista, parcelado em até 60 vezes ou por compensação.

O pedido é 100% digital e exige emissão do Darf (código 6359) e o pagamento da primeira parcela (ou à vista) no momento do requerimento.

Atenção! Não caia em golpes.

A Receita Federal não envia cobranças por WhatsApp, SMS ou e-mail com pedidos de pagamento imediato ou ameaças de cancelamento de CPF/CNPJ. A comunicação oficial segue o devido processo, tem prazo estipulado e é acessada exclusivamente pelos canais oficiais. O pagamento é realizado através de Darf, e não via boletos, depósitos ou transferências pix.

Desconfie de mensagens com tom de urgência e sempre confira sua situação fiscal no site Receita Federal: www.gov.br/receitafederal

E se eu não aderir ou não cumprir as regras?

· Não aderir: O débito segue o fluxo normal de cobrança, com a cobrança integral dos juros e da multa de mora.

· Aderir, mas não pagar: Se o contribuinte optar pelo parcelamento e deixar de pagar as prestações, o acordo é rescindido. A multa de mora é restabelecida sobre o saldo devedor, descontando-se o que já foi pago.

· Revisão pela Receita: O órgão tem até 5 anos para validar se a inclusão dos débitos foi feita corretamente. Se for constatado que o débito não era elegível ou que o crédito usado na compensação não existia, a multa de mora volta a incidir apenas sobre a parte indevida. O contribuinte é avisado e tem direito de se defender.

Receita Federal e contribuinte: parceria

A ação atende ao Código de Defesa do Contribuinte (Lei Complementar nº 225/2026) e consolida um modelo de conformidade cooperativa. Em vez de tratar o contribuinte apenas como suspeito, a Receita Federal o reconhece pelo bom histórico (programas Confia e Sintonia) e oferece um caminho para que ele se autorregularize antes de qualquer autuação.

Para a administração, o programa traz eficiência: evita que os processos se arrastem por anos no contencioso administrativo, antecipa a arrecadação e padroniza o atendimento em todo o país. É a Receita atuando de forma atenta e parceira da sociedade.

Resumo: O que é o programa de autorregularização

· Não é anistia: O tributo e os juros continuam devidos integralmente. A dispensa é apenas da multa de mora.

· A quem se destina: É restrito a quem tem os Selos Confia ou Sintonia e recebeu a Comunicação para Autorregularização. Não

abrange dívidas que já foram autuadas (lançadas de ofício) antes do pedido.

· Não é automático: O contribuinte precisa confessar a dívida de forma irrevogável e cumprir a etapa de pagamento inicial.

· Regras claras e iguais: O procedimento é o mesmo em todo o país e 100% digital.

IN RFB nº 2346/2026

RFB em 03.11.2026.

Receita Federal prorroga prazo para adesão a editais de transação tributária até 30 de dezembro

A Receita Federal publicou portaria que prorroga até 30 de dezembro de 2026 o prazo para adesão às modalidades de transação tributária previstas nos Editais de Transação RFB nº 9 e nº 10, de 2026. A medida amplia o período disponível para que pessoas físicas e jurídicas com débitos em contencioso administrativo fiscal possam aderir às condições oferecidas pela Administração Tributária para a regularização de suas pendências.

Os editais abrangem créditos tributários administrados pela Receita Federal, incluindo contribuições sociais previdenciárias e demais contribuições recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), de responsabilidade do contribuinte ou responsável tributário.

A prorrogação foi adotada com o objetivo de ampliar o alcance da política de transação tributária, permitindo que mais contribuintes avaliem as condições disponíveis e concluam sua adesão. A iniciativa também fortalece os esforços de redução do contencioso administrativo e contribui para a recuperação de créditos tributários.

Benefícios para os contribuintes

A ampliação do prazo representa uma nova oportunidade para que os contribuintes regularizem sua situação fiscal com maior conveniência e planejamento. Entre as vantagens da adesão estão:

- Possibilidade de quitação de débitos em discussão administrativa com os descontos previstos nos editais;

- Simplificação do processo de regularização fiscal;

- Redução de litígios tributários e encerramento de controvérsias administrativas;

- Maior previsibilidade para a gestão financeira de pessoas físicas e jurídicas;

- Regularização da situação fiscal perante a Administração Tributária.

Aproximação entre Fisco e contribuinte

A política de transação tributária integra o esforço da Receita Federal de estimular soluções consensuais para a resolução de conflitos tributários, promovendo maior eficiência administrativa e incentivando a conformidade fiscal.

Com a prorrogação, os interessados passam a contar com mais tempo para analisar as condições dos editais, reunir a documentação necessária e concluir o processo de adesão.

RFB em 03.11.2026.

3. Julgamentos Relevantes

ISS não integra base de cálculo do PIS e da Cofins

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins, contribuições federais destinadas ao financiamento da seguridade social. A decisão foi tomada em 21/10, no julgamento do Recurso Extraordinário **(RE) 592616**, com repercussão geral reconhecida (Tema 118). A tese fixada pelo Supremo deverá ser aplicada aos demais casos semelhantes na Justiça.

Para a maioria do colegiado, o valor correspondente ao ISS (tributo de competência municipal) não constitui receita nem faturamento da empresa prestadora de serviços e, portanto, não integra a base de cálculo das contribuições.

No caso, a Viação Alvorada Ltda., de Porto Alegre (RS), questionava decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que havia admitido a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

No STF, a empresa sustentou que o tributo não integra seu patrimônio e citou o entendimento da Corte sobre a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo dessas contribuições.

O exame do recurso começou em 2020, em sessão virtual, foi retomado em agosto de 2024, no Plenário físico, e terminou em 21/09. O ministro Luiz Fux desempatou o julgamento, ao acompanhar o voto do relator, ministro Celso de Mello (aposentado).

Recurso transitório

Para Fux, faturamento e receita não se confundem com ingressos financeiros transitórios. Segundo ele, considerar todo e qualquer ingresso de recursos como fato gerador ou base de cálculo do PIS e da Cofins apagaria as distinções essenciais entre esses conceitos e ampliaria indevidamente o alcance constitucional das contribuições.

Na avaliação do ministro, o valor correspondente ao ISS não representa acréscimo patrimonial definitivo para a empresa prestadora, mas ao município titular da competência tributária.

Por essa razão, esse montante não pode ser considerado faturamento ou receita da empresa e, consequentemente, não deve integrar a base de cálculo.

Além do relator e de Fux, votaram no mesmo sentido as ministras Rosa Weber (aposentada) e Cármen Lúcia e os ministros Ricardo Lewandowski (aposentado) e André Mendonça.

Patrimônio

Ficaram vencidos os ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso (aposentado). Para essa corrente, o ISS integra a base de cálculo das contribuições.

O colegiado não analisou a possibilidade de modular os efeitos da decisão. Esse ponto poderá ser examinado pelo Plenário caso seja apresentado recurso (embargos de declaração).

RE nº 592616.

Imunidade de ITBI na integralização de capital vale também para empresas do setor imobiliário

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que empresas imobiliárias não precisam pagar o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na transferência de imóveis para formar ou aumentar o seu patrimônio inicial (capital social). O entendimento do Plenário é que a não incidência do tributo, prevista na Constituição Federal, independe da atividade preponderante da empresa.

A controvérsia sobre o alcance da imunidade do tributo foi discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1495108, com repercussão geral (Tema 1.348). O julgamento começou no Plenário físico, mas um pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes suspendeu a análise, retomada na sessão virtual encerrada em 19 de outubro.

Imunidade

De acordo com a Constituição (artigo 156, parágrafo 2º, inciso I), o ITBI não incide sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de empresa em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de empresa, salvo se, nesses casos, a empresa tiver como atividade preponderante a compra e a venda desses bens, a locação de imóveis ou o arrendamento mercantil.

O recurso foi apresentado por uma empresa administradora de bens contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que considerou válida a cobrança de ITBI pela Prefeitura de Piracicaba relativo a um imóvel integralizado a seu capital social.

Para a Justiça estadual, a exceção prevista na Constituição se aplica ao caso, em razão da atividade da empresa.

Empreendedorismo

Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Edson Fachin (presidente), de que a imunidade tributária do ITBI na integralização de capital social é incondicionada, independentemente de a empresa ter atividade preponderantemente imobiliária.

O objetivo, segundo Fachin, é incentivar o empreendedorismo, facilitar o trânsito de imóveis para capitalização de sociedades e promover o desenvolvimento econômico do país, na linha dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da ordem econômica.

O ministro salientou que a ressalva prevista na parte final da norma constitucional se aplica apenas às transmissões decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

De acordo com a decisão, a imunidade tributária se restringe ao limite do valor do capital social integralizado à empresa. Se o imóvel valer mais do que a quantia acrescentada ao capital da empresa, o imposto incidirá sobre o valor excedente, conforme fixado no Tema 796 da

repercussão geral. Por sugestão do ministro Cristiano Zanin, também ficou estabelecido que a prática de qualquer artificialidade, simulação ou fraude invalida a imunidade.

O voto-vista do ministro Alexandre de Moraes seguiu integralmente o relator, inclusive com a incorporação da proposta de invalidação da isenção no caso de fraude. Ficaram vencidos os ministros Gilmar Mendes e Flávio Dino. Eles consideram que a limitação fundada na atividade preponderante já estava prevista no Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), e a mesma estrutura foi mantida na Constituição de 1988.

RE nº 1.495.108.

Incompatibilidade da inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que é inconstitucional a inclusão dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS, decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos estados e pelo Distrito Federal, na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), porquanto constituem mera redução ou ressarcimento de custos, sem representar ingresso de riqueza nova ou receita tributável.

Sob a perspectiva estritamente constitucional, a receita tributável caracteriza-se como o ingresso financeiro que se integra ao patrimônio na condição de elemento novo e positivo, de forma definitiva e sem reservas

De outro lado, os créditos presumidos de ICMS revelam incentivo fiscal concedido pelo estado cujo efeito prático é a diminuição do imposto devido, traduzindo-se em simples redução

ou ressarcimento de custos, sem a aquisição de disponibilidade financeira apta a demonstrar capacidade contributiva.

Ademais, o lançamento contábil pertinente à redução do passivo de ICMS, ainda que anotado formalmente como ingresso, não possui o condão de converter a desoneração fiscal em receita própria. A contabilidade constitui ferramenta de gestão e ponto de partida tributário que não subordina as balizas constitucionais de competência nem cria capacidade contributiva onde ela não existe. Entendimento contrário implica potencializar a forma contábil em detrimento do conteúdo jurídico.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 843 da repercussão geral, negou provimento ao recurso e fixou a tese anteriormente citada.

RE nº 835818.

Contribuição previdenciária patronal e de terceiros - Adesão a regime de opção de compra de ações da companhia em que atua (*Stock Option Plan* - art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/1976) - Pretensão do Fisco Nacional em tributar o lucro obtido nessa aquisição como fruto de remuneração laboral - Impossibilidade - Operação de natureza mercantil

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, por unanimidade, entendeu que no regime do Stock Option Plan previsto no art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/1976, por se tratar de operação de natureza mercantil, conforme definido no Tema 1.226/STJ, não incidem contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas a terceiros no momento do exercício da opção de compra de ações, por não configurar remuneração destinada a retribuir o trabalho. A questão jurídica submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos é a seguinte: "Deliberar acerca da incidência, ou não, de contribuição previdenciária e de terceiros no momento em que se exerce a

opção de compra de ações no âmbito do plano denominado stock option."

No caso, a parte contribuinte ajuizou ação declaratória visando que fosse declarada "a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes autora e ré quanto à exigência, em função dos exercícios (passados e futuros) de opções de ações nos Planos de Stock Option instituído pela Companhia em 16/10/2014."

Em linhas gerais, o denominado Stock Option Plan (SOP) consiste na oferta, pela Sociedade Anônima, de opção de compra de ações em favor de seus executivos, empregados ou prestadores de serviços sob determinadas condições e com preço preestabelecido (art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/1976). O interessado, então, poderá aderir à opção e, a tempo e modo, efetivar a compra das respectivas ações, por elas pagando o preço outrora definido pela companhia. Posteriormente, já titular das ações, poderá o adquirente realizar a sua venda no mercado financeiro.

No plano infraconstitucional, o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece a contribuição a cargo da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, desde que destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma. Na mesma direção, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991 define o salário de contribuição do empregado e do trabalhador avulso a partir da remuneração auferida, compreendida como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados destinados a retribuir o trabalho.

Entretanto, a existência de vantagem econômica potencial ou a possibilidade de aquisição de ativo em condições previamente estabelecidas não equivale, para fins da Lei nº 8.212/1991, ao pagamento ou crédito de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Ao julgar os REsps nº 2.069.644-SP e 2.074.564-SP, a Primeira Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, examinou a natureza jurídica do Stock Option Plan previsto no art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/1976,

para fins de incidência do imposto sobre a renda da pessoa física (Tema 1226). O alicerce estabelecido naquele precedente qualificado é, portanto, a de que, no regime previsto pelo art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/1976, o exercício da opção de compra de ações configura operação de natureza mercantil.

Verifica-se, assim, que a opção de compra é voluntária e não há "remuneração paga ou creditada" ao empregado. O que se tem, no primeiro momento, é simplesmente o optante exercendo um direito que a ele foi ofertado (de aquiescer com a compra de ações nos moldes estabelecidos no SOP), somado ao dispêndio que deverá fazer do valor preestabelecido para a aquisição do bem (a ação).

À sua vez, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 20/STF, sob o rito da repercussão geral, adotou como critério, para fins de incidência de contribuição previdenciária, a habitualidade da verba.

Ademais, em outras oportunidades, o STJ fixou, há muito, o alicerce de que a incidência da contribuição previdenciária está diretamente atrelada à natureza remuneratória da verba (Temas 687, 688, 689 e 1252).

Presente a desenganada natureza mercantil, e não laboral-remuneratória, na opção de ações pelo regime Stock Option, verifica-se que sobre essa operação não incidem as contribuições previdenciárias patronais e de terceiros.

Assim, fixa-se a seguinte tese do Tema 1379/STJ: "No regime do Stock Option Plan previsto no art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/1976, por se tratar de operação de natureza mercantil, conforme definido no Tema 1.226/STJ, não incidem contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas a terceiros no momento do exercício da opção de compra de ações, por não configurar remuneração destinada a retribuir o trabalho."

Processos em Segredo de Justiça.

Sócios Responsáveis



José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br



Paola Roberta Silveira de Andrade
pandrade@tortoromr.com.br